

Fls.

Processo: 0044936-15.2017.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: ALESSANDRA PEREIRA EVANGELISTA  
Réu: ESPÓLIO DE JULIO LAMBERTSON RABELLO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Daniel Schiavoni Miller

Em 15/03/2017

### Decisão

Trato de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c.c. ressarcimento ao erário estadual, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ALESSANDRA PEREIRA EVANGELISTA e ESPÓLIO DE JULIO LAMBERTSON RABELLO.

Sustenta o autor que a ré e JÚLIO LAMBERTSON RABELLO, falecido conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, praticaram condutas que constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, XI, 10, caput, I, e 11, todos da Lei 8.429/92.

Pugna por sua condenação nas sanções previstas no artigo 12, I, II e III, do mesmo diploma legal, com ressarcimento do dano ao erário, no montante de R\$411.428,90 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), em relação ao qual pede liminarmente a indisponibilidade de bens dos réus.

Inicial instruída com documentos a fls. 40/418.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A indisponibilidade de bens ou o sequestro de bens, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92, reveste-se de nítido caráter cautelar, com vistas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, a saber, a reparação integral de dano causado ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilicitamente com a prática do ato (STJ, REsp 1.176.440-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/9/2013). Pode atingir bens adquiridos antes do suposto ato de improbidade e alcançar o valor da possível multa civil, como sanção autônoma.

À indisponibilidade dos bens, conforme exegese desta Corte, assentada no julgamento do RE 1.366.721/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos e, como tal, de observância obrigatória, a teor do artigo 927, III, do Novo Código de Processo Civil, é suficiente a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa (fumus boni iuris).

O chamado periculum in mora dispensa demonstração, eis que se encontra, em casos que tais, implícito no próprio comando legal (TJRJ, 0054756-95.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 21/02/2017). Por outra mirada, consoante o Superior Tribunal de Justiça, a medida cautelar de indisponibilidade de bens que dispensa qualquer prova a respeito de dilapidação patrimonial pelos réus da ação.

A possibilidade de determinação inaudita altera parte da indisponibilidade, portanto, é inferida como corolário lógico da disciplina que a rege, transparecendo como medida impositiva, decorrente do relato, suficientemente suportado em elementos indiciários do ilícito, à luz do princípio in dubio pro societatis, que informa o exame de (prévia) admissibilidade da ação civil pública, de acordo com o artigo 17, §§6º e 8º, da Lei 8.429/02.

Trago à colação acórdãos recentes deste E. Tribunal de Justiça:

0013071-11.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 29/11/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE. Na espécie, trata-se de recurso face a decisão que determinou a indisponibilidade nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa. Medida que pode ser determinada antes da notificação, bem como pode abranger o valor superior ao dano. Inexistência de vício na inicial, eis que a mesma descreve conduta improba que teria sido praticada pelos agravantes. Cognição sumária em sede de tutela cautelar. Condutas devidamente delineadas e que permitem a concluir pela prática de improbidade. In dubio pro societatis. Inicial que descreve quais condutas teriam sido praticadas pelos agravantes. Inexistência de nulidade, eis que a fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação. Ausência de dano ao erário que não exclui a possibilidade de caracterizar a improbidade, e até mesmo, a necessidade de indisponibilidade. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0047454-15.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 09/11/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Constitucional. Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Ilegal dispensa de licitação. Artigo 7º e 10, VIII da Lei nº 8.249/92. Dano concreto. Dano in re ipsa. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Solidariedade dos réus quanto ao ressarcimento ao erário público. Hipótese em que o Município de Nova Iguaçu firmou contratos de prestação de serviços de coleta e remoção de lixo com dispensa de licitação, que foram reputados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Avença que, segundo o Ministério Público, causou prejuízo de cerca de 40 milhões de reais ao erário municipal. Decisão do Juízo de 1º grau que determinou, com base no artigo 7º da Lei nº 8.249/92, a indisponibilidade dos bens dos réus que são solidários quanto ao pedido de ressarcimento. Periculum in mora presumido. Medida cautelar de indisponibilidade de bens que dispensa qualquer prova a respeito de dilapidação patrimonial dos réus, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificado este entendimento em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Os documentos dos autos comprovam que o preço contratado de R\$ 2.356.656,85 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao mês e pagos ao longo de vários meses, era superior àquele estimado pelo TCE para contratos da mesma natureza. Dano ao erário que, ademais, se revela in re ipsa porque com a ilegal dispensa de licitação a Administração deixou de contratar com a melhor proposta. Precedentes do STJ. A responsabilidade do agravante está disciplinada no artigo 2º da LIA dada sua condição de gestor público a quem competia a fiscalização dos contratos públicos, especialmente os de vultoso valor. Recurso desprovido.

0030851-61.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 21/02/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO CARGO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SEGURANÇA NO STJ EM OUTRO RECURSO INTERPOSTO CONTRA MESMA DECISÃO DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO PREFEITO NO CARGO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. EFEITOS DA DECISÃO QUE DEVEM SER ESTENDIDOS À PRESENTE DEMANDA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA COM BASE EM INDÍCIOS DE PROVAS DO ATO IMPROBO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O Superior Tribunal de Justiça, em Suspensão de Liminar e Sentença, proposta pelo Ministério Público, contra decisão deste Relator que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Prefeito de Barra Mansa contra a mesma decisão, determinou a manutenção do mesmo no cargo até o trânsito em julgado da decisão de mérito. Assim, em se tratando da mesma decisão agravada no presente recurso, e diante da similitude fática existente, os efeitos daquela decisão devem ser estendidos ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida que afastou o recorrente de seu cargo. Não custa ressaltar que o afastamento se deu sem prejuízo da remuneração do servidor. No que tange à indisponibilidade dos bens, a Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.366.721/BA, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, entendeu que para decretação da indisponibilidade de bens basta a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa. Desta forma, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, tal entendimento dever ser observado pelos Juízes e Tribunais. Precedentes do STJ. Recurso improvido. Cassado o efeito suspensivo.

Fixado este prumo, ao compulsar, entendo, em exame superficial, como é próprio ao estágio processual, adequada a via eleita e concorrentes indícios da prática de ato ímprobo, consubstanciado na afigurada nomeação irregular da primeira ré para cargo em comissão no Tribunal de Contas do Estado, por parte do extinto conselheiro cujo espólio integra a polaridade passiva, sem que houvesse efetivo cumprimento das atribuições do cargo pela demandada, que antes prestaria serviço de personal trainer ao próprio e sua esposa. Neste sentido, os informes arrecadados com sindicância administrativa, no interior da Corte de Contas (fls. 223 e ss.), e em inquérito civil (fls. 40 e ss.), mostrando, a priori, desencontro ou fragilidade de versões e narrativas pelas pessoas ouvidas, notadamente a demandada e seus supostos colegas de repartição.

As graves condutas imputadas à ré e ao extinto conselheiro do TCE foram delineadas, com suficiente individualização, e o valor do dano a ser ressarcido, em regime de solidariedade, ante a concorrência para o evento, foi definido na inicial, conforme planilha a fls. 418, sendo este o limite da indisponibilidade pretendida.

Isso posto, presentes os requisitos, na forma do artigo 7º da Lei 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens de ambos os réus, pelo valor de R\$411.428,90 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), ressaltando os absolutamente impenhoráveis, na forma da lei processual civil vigente, bem como a meação de cônjuge.

A medida será cumprida mediante cadastro da ordem no BACENJUD e RENAJUD. Oficie-se, sem embargo, à Corregedoria Geral de Justiça, a fim de que seja anotada a indisponibilidade de bens imóveis, junto ao Registro Geral de imóveis. Ademais, oficie-se à Capitania dos Portos, para bloqueio de embarcações eventualmente registradas em nome dos réus.

Ficam cientes que a presente ordem abrange seu patrimônio presente e futuro, independentemente de especificação, ficando os mesmos como fiéis depositários de bens móveis

atualmente em seu poder, se for o caso.

Uma vez alcançado o valor supramencionado, procederei à liberação dos bens excedentes.

Notifiquem-se, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando, então, conclusos para juízo de admissibilidade da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15/03/2017.

**Daniel Schiavoni Miller - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniel Schiavoni Miller

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4H3X.UY3A.AVLD.YTJL**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos